



Indo além, é de rigor salientar que o réu Bruno Fernandes esteve presente na maioria das audiências em que foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, com exceção dos atos em que as testemunhas fizeram questão de serem ouvidas sem a presença do acusado.

Não menos importante, certo é que, não há nenhum dispositivo legal no Código de Processo Penal ou em qualquer outra legislação extravagante que determine a presença do réu preso em audiência instrutória realizada pelo juízo deprecado.

Quanto à alegação de que o réu teve que se ausentar durante a audiência na Comarca de Ribeirão das Neves por apresentar problemas de saúde, o que foi apurado é que na verdade, o próprio réu Bruno Fernandes era quem vinha provocando referidas situações.

Com efeito, durante algumas audiências o réu realmente passou mal. Todavia, segundo o que foi constatado na audiência do dia 13.10.2010, isso ocorria porque ele tomava propositadamente e de forma irregular o antidepressivo que lhe era receitado.

Especificadamente, na véspera da audiência daquele dia 13, o réu tomou 6 (seis) comprimidos de Amitritilina 100mlg, ficou totalmente dopado, sendo necessário o comparecimento de serviço médico na audiência para prestar o devido atendimento. Tal fato, além de estar registrado em ata de f. 3310/3311 é corroborado pelos documentos de f. 3406/32426.

Por fim, acaso existisse a nulidade apontada pela defesa, ela seria relativa, e seu acolhimento com a repetição dos atos já praticados, decorreriam do comprovado prejuízo, o que no caso dos autos não restou demonstrado.

2.1.6 - Nulidade decorrente de Defesa deficitária

O Dr. Advogado subscritor das alegações finais sustentou que foi

constituído como defensor do acusado Bruno na data de 22/11/2010 e que juntou procuração aos autos em 24/11/2010, ocasião em que, obteve acesso mais completo ao processo, e que a constituição de novo defensor se deu pelo fato do réu ter percebido que seu antigo patrono manteve atuação defensiva deficitária, o que lhe causou prejuízos.

Argumentou que o réu permaneceu indefeso em períodos relevantes na fase instrutória, em razão de problemas graves noticiados com relação ao Defensor que anteriormente patrocinava os interesses do acusado e que isto, acarreta nulidade nos termos da súmula 523 do STF.

Para sustentar tal pedido apontou os seguintes prejuízos (f; 5725/5726):

- 1) Requerimento de diligências de forma incompleta ou genérica, o que causou indeferimento;
- 2) Requerimento de diligências repetidas ou já produzidas, o que denota pouco conhecimento do processo crime;
- 3) O fato de o causídico dormir durante as audiências para colheita de provas e durante o interrogatório do seu constituído;
- 4) Os constantes atrasos às aprezadas, que acabaram por deixar o réu sobre a defesa de terceiros;
- 5) O fato de o advogado ter sido licenciado por motivos de saúde pelo fato de não possuir condições psiquiátricas momentâneas para exercer a advocacia;
- 6) O fato de o causídico ter sido suspenso pelo OAB por força de situações ocorridas no período em que o processo crime se desenvolveu.

Por fim, pleiteou a anulação do processo crime desde a primeira intervenção deficitária (apresentação da defesa preliminar) com a renovação de todos os atos de produção probatória. Alternativamente, em caso de se entender que a nulidade foi relativa, que seja anulado o ato de interrogatório do acusado.

Inicialmente cumpre esclarecer que embora o nobre advogado

afirme que somente obteve acesso mais completo ao processo a partir do dia 24.11.2010, ocasião em que foi constituído como defensor do réu Bruno Fernandes, certo é, que tal afirmação não é verossímil, pois, o Dr. Advogado iniciou formalmente o seu trabalho nestes autos desde a audiência do dia 09.11.2010 (f. 4702), quando esteve presente durante todo o ato, representado o corréu Luis Henrique, cujo substabelecimento, naquela mesma data, foi acostado (f. 4.720).

Quanto à alegada nulidade, data vênia, mas não houve falta, nem deficiência na defesa do réu produzida pelo seu antigo patrono, que se mostrou sempre muito combativo, o que se extrai da sua defesa prévia de 50 laudas acostada às f. 2510/2559, na qual argüiu preliminares, arrolou 33 testemunhas e requereu diligências.

Na seqüência, o primitivo Advogado, durante a instrução, acompanhou todos as audiências realizadas nesta Comarca, inclusive a audiência que se iniciou às 09:00 do dia 08.10.2010 e terminou às 04:00 do dia 09.10.2010 como Defensor sempre atento e participante.

Com efeito, não há que se falar em nulidade, ainda que relativa, pois, esta, não existiu, como também inexistem os prejuízos mencionados pelo Dr. Advogado, conforme análise que segue:

O alegado nos números 1 e 2, de f. 5725 : Embora alguns pedidos de diligências tenham sido indeferidos eis que genéricos, incertos ou pouco fundamentados, a defesa teve durante todo o curso da instrução oportunidade de renová-los, caso fossem mesmo necessários, e se não o fez certamente foi porque concluiu sobre a sua desnecessidade.

Cito por exemplo que, por ocasião da minha decisão na fase do art. 410 do CPP, a princípio havia indeferido os pedidos constantes nos itens 2, 16 e 17 da defesa prévia do réu Bruno Fernandes, mas no curso da instrução, atendendo aos reiterados pedidos do primitivo Defensor, retratei-me e deferi aquelas diligências.





Itens números 3 e 4, de f. 5725: Segundo a defesa, a nulidade decorre, ainda, do fato de o advogado do réu Bruno Fernandes “*dormir durante as audiências realizadas para coleta de prova e interrogatório do seu constituído*”

É preciso esclarecer que o primitivo Advogado, como alguns dos outros causídicos, não faziam questão de acompanhar as audiências rigorosamente sentados no espaço que lhes foi reservado.

Assim, o primeiro Advogado, ora assentava-se nesse espaço, ora assentava na tribuna da defesa, ou, por vezes, assentava-se nas cadeiras do plenário, mas sempre se mantinha muito atento a tudo o que estava acontecendo e assim, assistiu e participou de toda a instrução.

Na abertura do interrogatório foi concedida e efetivada entrevista prévia com o réu Bruno Fernandes pelo prazo de 30 minutos, tempo em que o Dr. Advogado Ércio Quaresma teve oportunidade de orientar o seu cliente,

Oportuno registrar que durante a oitiva do seu cliente, que durou dez horas e trinta minutos, nos momentos em que não estava próximo a ele, delegou aos seus companheiros de trabalho a função de acompanhar o respectivo ato.

Assim, iniciado o interrogatório, enquanto esta Magistrada fazia as perguntas, o destituído Dr. Advogado acompanhava os trabalhos, fora da tribuna da defesa. Em um dado momento, referido Defensor se assentou nas últimas cadeiras do plenário, mas as respostas do réu Bruno eram atentamente acompanhadas pelo próprio Dr. Advogado Cláudio Daledone _ que inclusive fez algumas intervenções_ , bem como pelos advogados Vasley de Oliveira e Américo Lins da Silva Leal, todos os três, posicionados na tribuna da defesa.

Certo é que esta Magistrada ao ouvir um somido característico de um ronco, constatou que se tratava do Dr. Advogado Ércio Quaresma. Com a



minha intervenção, o mesmo prontamente se manteve atendo e desperto, sendo que inclusive afirmou que não iria repetir ao seu cliente nenhuma das perguntas que estavam sendo formuladas por esta Magistrada.

Anoto, portanto, que ocorreu sim, um pequeno cochilo daquele Advogado, durante o interrogatório do réu, enquanto esta juíza fazia as perguntas, mas o cochilo foi questão de minutos, além do que, o réu estava sendo assistido por outros três advogados durante todo o ato, dentre eles o próprio peticionário que agora alega a referida nulidade.

Na seqüência, o interrogatório se desenvolveu regularmente e, dada a palavra ao antigo Advogado, ele inquiriu o seu cliente das **19h11min às 20h16min**, ou seja, por quase uma hora (f. 4763/4765).

Tenho, pois, como inverídica a alegação da Defesa de que o Dr. Advogado Ércio Quaresma tenha dormido durante todo o curso das audiências e do seu interrogatório e que isso implicaria em nulidade processual.

Por fim é importante mencionar, que além de ditadas, todas as audiências foram gravadas com áudio e vídeo, no qual é permitido observar a plena eficácia da defesa do réu Bruno Fernandes durante toda a instrução processual e, especificamente, no seu interrogatório.

Item 5 de f. 5726 – Segundo a defesa, há nulidade no processo, pois, o Dr. Advogado se atrasava para as audiências deixando o acusado sob a defesa meramente formal de terceiros.

Embora seja certo que o primitivo advogado do réu Bruno Fernandes não tivesse compromisso com os horários marcados para o início das audiências, em todas elas aguardei a chegada daquele causídico para iniciar os trabalhos, o que inclusive provocou diversos atrasos para o início da instrução oral.

A única audiência que se iniciou sem a presença do Dr.

Advogado foi aquela realizada no dia 15.10.2010, pois, o seu companheiro de trabalho, Dr. Advogado Vasley César de Vasconcelos, trouxe oralmente a esta Magistrada pedido do Dr. Advogado Ércio Quaresma para que a audiência se iniciasse sem a sua presença, sendo que o Dr. Advogado Vasley iria representar o réu Bruno Fernandes até a sua chegada, o que efetivamente ocorreu, sendo tal fato anotado na ata e consta, ainda, da filmagem, a atuação do substituto.

Item 6 e 7 de f. 5726 - O fato do causídico ter se licenciado e posteriormente suspenso do quadro da OAB deste Estado, somente se deram por questões pessoais, pois, somente pediu licença pelo fato de ter sido veiculado vídeo noticiando seu envolvimento com uso de drogas, e na seqüência, foi substituído pelo próprio peticionário, de modo que o réu não ficou indefeso.

2.1.7 - Cerceamento de Defesa: Decisão Judicial que impede a defesa técnica de ter acesso às gravações das audiências realizadas no desenvolvimento da instrução -

Segundo o Dr. Advogado, esta Magistrada indeferiu postulação da defesa que objetivava autorização para acesso a todas as gravações dos atos judiciais que estavam sendo realizados, com fundamento de que a autorização pretendida poderia causar divulgação dos atos processuais e violar a intimidade de terceiros, e com isso negou às partes o direito de acesso à parte substancial dos autos.

Mais uma vez, o Dr. Advogado, com a habilidade que lhe é peculiar, distorce os fatos, pois, em nenhum momento foi negado a qualquer dos procuradores o acesso ao conteúdo das mídias.

Aliás, não consta nos autos que a Defesa do réu Bruno Fernandes tenha procurado perante a secretaria deste Juízo cópia das mídias que estão à sua inteira disposição.



A única restrição que foi feita por este juízo consta na ata de f. 3483, ou seja, apenas quanto à **permissão para reprodução de cópias** das oitivas das testemunhas, porém, fiz constar textualmente na decisão exarada à f. 3483 que :“(...) **como peça do processo é livre a sua consulta pelos advogados, em aparelho de DVD existente no Fórum, na sala da EJEJ na presença de serventuário da justiça**”. (negritei)

A restrição para que não fossem reproduzidas cópias das oitivas das testemunhas, o foi com vistas a garantir o direito constitucional da imagem das mesmas, conforme preceituado pelo art. 5º, X, da Constituição da República. Todavia, também fiz constar que se a testemunha concedesse a autorização para veiculação de sua imagem, seria também permitido à defesa o acesso à reprodução de cópias dos depoimentos em áudio e vídeo.

Conforme se vê, facultei aos causídicos constituídos a possibilidade de consulta às testemunhas sobre a permissão de publicação e ou divulgação de suas imagens. No entanto, nenhum dos d. Advogados diligenciaram neste sentido e o que mais uma vez se percebe é que pretende a defesa, utilizar-se de sua inércia em benefício próprio, para tentar fazer crer sobre a existência de cerceamento de defesa.

No mais, conforme já anotado anteriormente, todos os depoimentos e interrogatórios, além de gravados em áudio e vídeo foram digitados, sob rigoroso acompanhamento das defesas, que tiveram toda permissão inclusive para interferirem diretamente na redação do que era dito pelas testemunhas e réus, tudo com vistas a garantir a integridade da resposta, sendo que os respectivos termos estão acostados aos autos.

2.1.8 - Encerramento da instrução criminal antes da conclusão das provas

Salientou que foi designada data para prolação da decisão, constando como sendo 10.12.2010 e que, no entanto, havia elementos probatórios que ainda não tinham sido juntados aos autos. Afirmou que as

inquirições por carta precatória não foram concluídas, e que tais provas não são irrelevantes e merecem ser trazidas aos autos antes da conclusão da instrução do feito.

Da simples leitura dos ditames dos parágrafos 1º e 2º do art. 222 do CPP, extrai-se que a expedição das cartas precatórias não tem o condão de suspender a instrução e decorrido o prazo das mesmas, estas, poderão a qualquer tempo serem apensadas aos autos, e no caso *sub examine*, foi o que justamente ocorreu.

Cedição é, que o Magistrado não está condicionado a prolatar sua decisão, tão somente após a devolução de todas as cartas precatórias expedidas, mormente se não há qualquer restrição legal neste sentido, e que, para prolatar eventual decisão de pronúncia, ao Juiz, bastaria, estar convencido da materialidade e da existência de indícios de autoria ou de participação.

Neste sentido já se manifestou recentemente o Eg. TJMG:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - JÚRI - NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - SENTENÇA PROLATADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A OITIVA DE UMA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - TESTEMUNHO QUE PODE SER JUNTADO PARA APRECIÇÃO EM PLENÁRIO. - Para a pronúncia, é suficiente que haja prova da materialidade do delito e a existência de elementos de convicção da autoria. - Se as demais provas colhidas trazem indícios suficientes de autoria a embasar a pronúncia do acusado, a prolação da sentença de pronúncia anteriormente ao cumprimento da carta precatória expedida para oitiva de testemunha da defesa não enseja qualquer nulidade. - O depoimento da testemunha ouvida via carta precatória poderá ser juntado aos autos, para apreciação em plenário, mesmo se cumprida após a prolação da sentença de pronúncia. (Autos nº 1.0372.09.038958-9/001(1), Relator Des. Júlio Cezar Guttierrez, data do julgamento 27/01/2010, data da publicação 11/02/2010)”